

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10912/000.240/91-69

Recurso nº: 109.215

Matéria: IRPJ - EX: 1989

Recorrente: MÓVEIS MAVIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF em CURITIBA/PR

Sessão de 15 DE ABRIL DE 1997

Acórdão nº: 105-11.327

Is

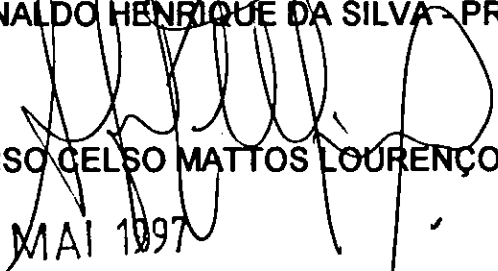
DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS - Deve ser contabilizado na conta gastos a amortizar, do ativo diferido, o saldo devedor obtido do conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível a sua exigência no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive, conforme o Acórdão CSRF/01-1773, DE 17-10-94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÓVEIS MAVIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Ivo de Lima Barboza.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10912/000.240/91-69

ACÓRDÃO Nº : 105-11.327

RECURSO Nº 109.215

RECORRENTE MÓVEIS MAVIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

MÓVEIS MAVIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, teve contra si a lavratura da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 60, em decorrência da fiscalização ter retificado, no lançamento, o prejuízo a compensar apurado no exercício de 1988, tendo em vista a indedutibilidade de despesas financeiras em fase pré-operacional, as quais foram apropriadas em conta referente a gastos a amortizar, implicando em alteração do lucro tributável no exercício de 1989.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 63/72, alegando, em síntese:

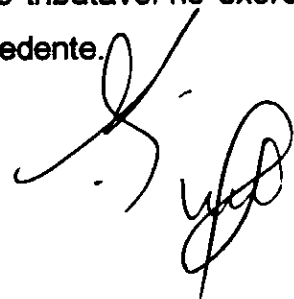
"1. que a conta gastos a amortizar deve sofrer amortização no prazo de cinco anos, conforme artigo 213, II, do RIR/80. Assim, seu saldo deve ser corrigido até 31.12.88 para que se possa obter a parcela amortizável no ano, ou seja, 1/5 do total:

31.12.87-despesa a amortizar.....Cz\$ 14.794.246,43

31.12.88-valor atualizado Cz\$ 135.523.833,96

31.12.88-valor amortização 1/5 Cz\$ 27.104.766,79

Argumenta que como a despesa acima supera o lucro real apurado na notificação, não há lucro tributável no exercício em questão e o lançamento é improcedente.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10912/000.240/91-69
ACÓRDÃO Nº : 105-11.327

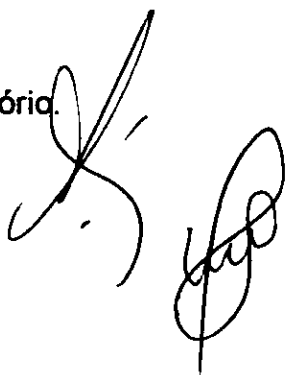
2. para melhor firmar sua tese, transcreve a ementa de um acórdão do Conselho de Contribuintes e outra da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre despesas com bens ativáveis, fl. 64, além de citar outros acórdãos e decisões sobre matérias correlatas, fl. 65. Aponta, também, para o fato de que aquela câmara consagrou o princípio maior da justiça fiscal ao determinar que se o fisco considera bens como integrantes do ativo imobilizado deve permitir ao contribuinte o legítimo abatimento das despesas deste fato decorrentes (depreciação, amortização).

3. questiona a aplicabilidade da TRD na atualização do crédito tributário e encerra pedindo o cancelamento lançamento."

A autoridade singular, através da decisão de fls. 74/78, julgou procedente a ação fiscal, para determinar o prosseguimento na cobrança do crédito tributário consubstanciado no lançamento de fls. 60.

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 85/87, dentro do prazo legal, aduzindo ser questionável o critério adotado pela fiscalização face o disposto nos arts, 253. par. 1º, "b", e 209 do RIR/80, bem como reiterando a inaplicabilidade da TRD como índice de juros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10912/000.240/91-69
ACÓRDÃO Nº : 105-11.327

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

A questão envolve o regime tributário das despesas financeiras vinculadas a financiamento de ativos, na fase pré-operacional. No período-base de 1987, antes ainda de iniciar suas operações, a recorrente apropriou tais despesas em resultado, apurando prejuízo, o qual compensou parcialmente no período-base de 1988.

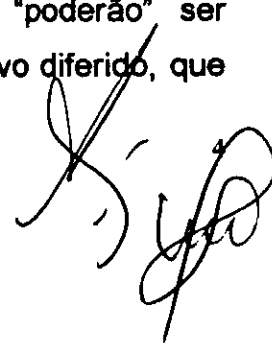
A contribuinte entende como correto o seu procedimento, tendo desenvolvido o seguinte raciocínio:

“O art. 253, parágrafo 1º, letra “b” do RIR/80
assim dispõe:

“Os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, PODEM ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.” (grifou-se)

A mesma disposição, que provem do Decreto-lei nº 1.598/77, se acha reproduzida no art. 318, inciso II, do RIR/94, Decreto 1041/94.

O art. 209 do mesmo RIR/80 expressa que “poderão” ser amortizados os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10912/000.240/91-69
ACÓRDÃO Nº : 105-11.327

O art. 209 do mesmo RIR/80 expressa que “poderão” ser amortizados os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuição para a formação do resultado de mais de um exercício social (inciso II), tais como as despesas de organização pré-operacional ou pré-industriais (alíneas “a”) e os juros durante o período de construção e pré-operação (alínea “I”).

O contido nesses dispositivos oportuna interpretar que as despesas financeiras em fase pré-operacionais, vinculadas à compra de bens do ativo, podem, facultativamente, ser registradas no ativo, diferido, tanto como podem ser amortizadas.

Se o registro no ativo diferido, tanto como a amortização dessas despesas, são procedimentos facultativos, as determinações da IN 54/88, que obrigam a ativação, não têm base legal, e sob este aspecto o procedimento da recorrente não merece qualquer censura.”

Porém, para uma perfeita aplicação não vejo como alterar o já decidido pela autoridade singular, verbas:

“Da análise da peça impugnatória vemos que a reclamante pretende utilizar-se da quinta parte do saldo corrigido dessa conta como despesa no exercício de 1989, e tenta demonstrar que, assim, não haveria lucro a tributar. Padece de unilateralidade o raciocínio exposto à fls. 64. Ao querer corrigir o saldo da conta gastos a amortizar para o exercício de 1989, a impugnante esquece que a correção monetária se reflete:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10912/000.240/91-69
ACÓRDÃO Nº : 105-11.327

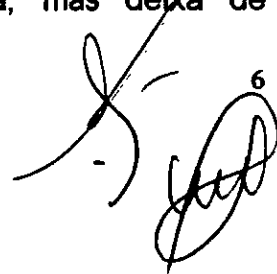
a) no balanço patrimonial, mediante o ajuste do saldo das contas a ela sujeitas;

b) na demonstração do resultado do período-base, mediante dedução ou acréscimo, conforme seja devedor ou credor, do saldo da conta que registra as contrapartidas dos ajustes de correção monetária do balanço. Assim, o pleiteado lançamento de correção monetária na conta de gastos a amortizar implicaria obrigatoriamente no cômputo da contrapartida credora no resultado do exercício.

Observa-se, porém, que a segunda parte do procedimento contábil acima não consta dos cálculos efetuados pela reclamante. O lapso não causa espanto, visto que isso lhe seria sobremaneira prejudicial.

No acórdão citado à fis. 64, percebe-se a preocupação do Conselho de Contribuintes em não comungar com procedimentos parciais e promover a justiça fiscal, como bem dito na impugnação. Na leitura do mesmo, encontramos uma parte sublinhada pela reclamante: "... deve-se, por simetria, deduzir a correspondente depreciação". Não se pode deixar de salientar, entretanto, que simetria exigida é uma vida de mão dupla e vale para ambos os lados.

Abrigar a amortização pretendida seria fazer prosperar um procedimento tendencioso, que considera a correção monetária no saldo da conta, mas deixa de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10912/000.240/91-69
ACÓRDÃO Nº : 105-11.327**

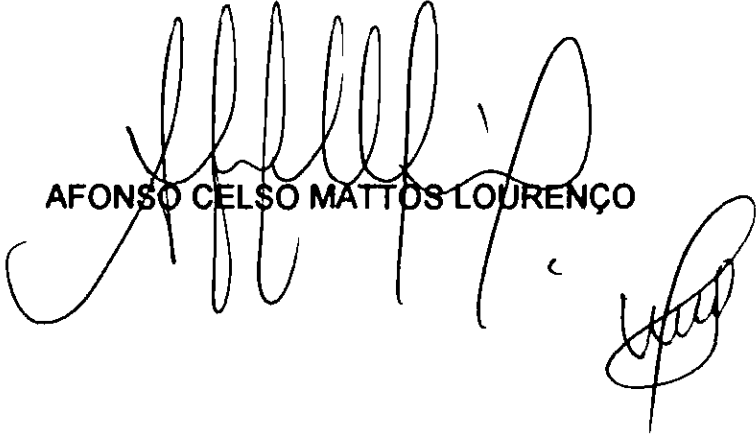
Nesta linha de raciocínio de todo cabível a presente exigência tributária.

Entretanto, quanto à incidência da TRD a recorrente possuía parcial razões, já que a mesma é descabida no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive, nos termos do já decidido pela Colenda Câmara Superior de Recurso Fiscais (Acórdãos CSRF/01-1773, de 17-10-94).

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir o cômputo da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 15 de abril de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO